



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005389/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.986 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LF TEL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) e, no caso de não ter havido recolhimento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

COFINS. REGIME CUMULATIVO. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços. Uma vez que a fiscalização se respaldou nas informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ, caberia ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação fiscal e contábil, a natureza jurídica das receitas por ele declaradas como “Outras Receitas” para assegurar sua exclusão do conceito de faturamento fixado pelo STF.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Renata da Silveira Bilhim (relatora), que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer que os montantes derivados de “outras receitas” descritos na DIPJ devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, no período de abril de 2003. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sa Pittondo Deligne - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-36.801, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador e, no caso de não ter havido recolhimento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COFINS. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, impõe-se afastar a exigência da Cofins sobre receitas distintas daquelas decorrentes do faturamento/receita bruta.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 73/77 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), nos períodos de apuração junho/2004 e julho/2004, no montante total de R\$ 200.340,70, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 79/83), nos períodos de apuração de abril/2003 a junho/2003, junho/2004 e julho/2004, no montante total de R\$ 1.601.024,12.

O auditor fiscal, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 68/70), fundamentou a lavratura do auto de infração nos seguintes termos:

O contribuinte declarou a menor, em DCTF, débitos de PIS e COFINS, apurados através da DIPJ/2004 e DIPJ/2005, dos anos calendário de 2003 e 2004, e recolheu aos cofres públicos mediante DARF valores a menor do que valores informados, caracterizando a insuficiência de declaração e recolhimento de PIS e COFINS. Nos demonstrativos Anexo I (PIS) e Anexo II (COFINS), as contribuições acima relacionadas estão demonstradas em detalhes.

Cientificada do auto de infração em 24/09/2008 (fl. 85), a contribuinte apresentou impugnação em 24/10/2008 (fls. 135/151), na qual de início informa que, em 20/10/2008, solicitou o desmembramento de parte dos valores envolvidos no presente processo administrativo, a fim de formalizar pedido de parcelamento dos créditos tributários a título de PIS/Pasep e do crédito tributário referente ao período de apuração de junho/2004 a título de Cofins. Informa ainda que efetuou o recolhimento dos valores lançados a título de Cofins para os períodos de apuração janeiro/2004 e julho/2004.

A seguir, no que diz respeito aos créditos tributários constituídos a título de Cofins para os períodos de apuração de abril/2003 a junho/2003, a impugnante alega que:

- ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Observe-se que não é o caso de se aplicar o prazo decadencial de dez anos estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado que, em cumprimento a um mandamento constitucional, existe lei complementar regulando essa matéria, como é o caso do citado art. 150 do CTN;
- os valores autuados correspondem à incidência de Cofins sobre receitas financeiras. De fato, como se verifica pela análise da Ficha 26A, Linha 07 da DIPJ do ano calendário de 2003, relacionada aos meses de abril a junho, a base de cálculo da Cofins, referente aos valores ora exigidos para os períodos de apuração de abril/2003 a junho/2003, foi composta por receitas financeiras decorrentes da variação cambial registrada em função de contratos celebrados com indexação ao dólar:

Período de Apuração	Ficha 26A/Linha 07 – Receitas de Variações Cambiais Operações Liquidadas no Mês
abril-03	R\$ 5.794.532,49
maio-03	R\$ 1.848.895,86
junho-03	R\$ 540.098,66

A cobrança de Cofins sobre receitas financeiras no período em questão, tinha como base legal o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que já foi definitivamente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, também por essa razão e com fundamento no art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de

outubro de 1997, deve ser cancelada a exigência de Cofins referente aos períodos de apuração de abril/2003 a junho/2003;

- a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Ao final, a contribuinte conclui:

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração lavrado, em virtude de (i) ter restado demonstrada e comprovada a decadência do direito da Autoridade Fiscal lançar os créditos tributários de COFINS relativos aos meses de abril, maio e junho de 2003; bem como (ii) já ter sido reconhecida pelo pleno STF inconstitucionalidade da cobrança da COFINS sobre receitas financeiras com base na Lei nº 9.718/98.

Requer-se, ainda, o reconhecimento dos valores efetivamente pagos de COFINS — de janeiro de 2004 e julho de 2004 — com o respectivo cancelamento da autuação com relação na esse meses.

Cientificada dessa decisão em 06/08/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 253, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 08/09/2014, fls. 254, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso a Recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo à COFINS, competência de abril de 2003, e, no mérito, que seja excluído da base de cálculo da contribuição as “outras receitas”, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de aludida contribuição perpetrado pela Lei nº 9718/98, assim como que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de PIS por falta/insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração junho/2004 e julho/2004, no montante total de R\$ 200.340,70; e COFINS, nos períodos de apuração de abril/2003 a junho/2003, junho/2004 e julho/2004, no montante total de R\$ 1.601.024,12.

Importante, antes de tudo, fixar o objeto do litígio: a Recorrente informa que promoveu o pagamento da COFINS dos períodos de janeiro/2004 e julho de 2004; e parcelou os créditos tributários de PIS e, no tocante à COFINS, o débito do período de apuração de

junho/2004. Assim, remanesceu o litígio apenas para a COFINS, no período de abril a junho de 2003.

A DRJ reconheceu a decadência em relação aos períodos de maio e junho de 2003, restando, pois, a discussão apenas para abril de 2003. No mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer a exclusão da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras, mas manteve no compute da contribuição o montante de R\$ 1.654.007,55, discriminado na DIPJ como “outras receitas”, tendo em vista que não há nada que indique que esse valor se refira a receitas financeiras.

Portanto, o presente Recurso Voluntário tem por objeto apenas se insurgir contra a exigência da COFINS, por recolhimentos insuficientes ou faltantes, na competência de abril de 2003.

Requer a Recorrente em seu Recurso Voluntário a insubsistência do AI tendo em vista, em síntese: preliminarmente, o reconhecimento da decadência da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo à COFINS, competência de abril de 2003, e, no mérito, que seja excluído da base de cálculo da contribuição daquele período as “outras receitas”, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de aludida contribuição perpetrado pela Lei nº 9.718/98, assim como que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

2. Preliminar – Decadência

A Recorrente postula a decadência do direito da Administração Fiscal constituir o crédito tributário da COFINS – abril/2003. Alega que houve pagamento parcial na competência em referência, no tocante ao PIS, no montante de R\$ 85.635,36, em 15/05/2003, e, portanto, eventual resíduo deverá ser constituído no prazo de 5 anos a contar do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que a contribuição alvo de impugnação neste processo não é o PIS (cujos valores foram parcelados), mas a COFINS – abril/2003, e sobre essa contribuição não logrou a Recorrente comprovar o pagamento parcial, razão pela qual deve-se aplicar, na ausência de pagamento, a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o Fisco terá o prazo de 5 anos a contar do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado para constituir o crédito tributário.

Assim, iniciou-se em 01/01/2004 o prazo para que o Fisco pudesse constituir eventual crédito tributário da COFINS (abril de 2003), findando-se em **31/12/2009**. Notificado o contribuinte da lavratura do auto de infração em **24/09/2008**, não há que se cogitar o reconhecimento da decadência.

Isso posto, rejeito a preliminar de decadência.

3. Mérito

Conforme verificado nos autos, cinde a controvérsia sobre suposta insuficiência de recolhimentos de COFINS do período de abril de 2003. Alega a Recorrente que as receitas objeto de autuação claramente não compõe a base de cálculo da COFINS.

A DRJ considerou que as receitas financeiras, de fato, não poderiam compor a base de cálculo da COFINS, diante da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de referida contribuição, nos moldes determinados pela Lei nº 9.718/98 (RE 585.235/MG, julgado sob o rito da Repercussão Geral e publicado em 28/11/2008).

Porém, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve a tributação referente ao montante de R\$ 1.654.007,55 descrito na DIPJ como “Outras Receitas”, tendo em vista que não há nada que indique que os valores alocados naquela descrição se refiram à receitas financeiras.

A Recorrente alega que o entendimento da DRJ não é o adequado, já que a inconstitucionalidade declarada pelo STF não só afasta a tributação da COFINS sobre as receitas financeiras, como também a todas as outras receitas que não se enquadrem no conceito de receita bruta definido na legislação competente.

Assim, na forma de decisão do STF, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, considerando-se para esse fim a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Desta forma, o valor declarado pela Recorrente em DIPJ como “outras receitas” não se amolda a tal conceito, já que não representa produto da venda de bens ou prestação de serviços, como se pode ver na página 44 da DIPJ:

CNPJ 02.390.206/0001-09

DIPJ 2004 Pag. 44

Ficha 26A - Cálculo da Cofins - Regime Cumulativo

Discriminação	Abril
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS	
01.Receita da Exportação	0,00
02.Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Atividade Rural	0,00
07.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	5.794.532,49
08.Receitas Diferidas em Meses Anteriores	0,00
09.Outras Receitas	1.654.007,55

Com razão a Recorrente.

Sem maiores delongas, a matéria objeto deste processo já há muito foi discutida no âmbito do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 585235/MG, de relatoria do ministro Cezar Peluso, em 10/09/2008, cuja decisão, por respeito ao art. 62-A, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, e cuja ementa passo a reproduzir:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(grifou-se)

A jurisprudência do STF, diante da redação do art. 195, da CF, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. É inconstitucional, pois, o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Observar-se, entretanto, que o conceito atual de faturamento inclui as receitas derivadas da totalidade das atividades desenvolvidas pela sociedade, não só o produto da compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, compreendendo todas as receitas decorrentes do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, o total das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme jurisprudência mais atual da Corte Constitucional (RE nº 776.474/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 14/8/17).

A Recorrente é empresa que tem por objeto social a participação no capital de outras Sociedades, como sócia ou acionista, bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômico, financeira e tributária, conforme descrito em seu Estatuto Social, às fl. 168. Portanto, seriam tributáveis as receitas oriundas da consecução destas atividades.

O acórdão ora analisado, apesar de reconhecer e aplicar a jurisprudência do STF para afastar a tributação sobre as receitas financeiras, manteve a tributação referente ao montante de R\$ 1.654.007,55 descrito na DIPJ como “Outras Receitas”, pois não teria encontrado nada que vinculasse tais valores às receitas financeiras. Este foi o único motivo para manter a autuação.

Tratando-se de Auto de Infração, cabe à autoridade administrativa fazer a prova da infração imputada ao contribuinte. Nestes autos, vê-se que a autoridade fiscal não fez prova de que as mencionadas “outras receitas” comporiam a base de cálculo da COFINS, estando dentro do conceito proposto pelo STF. A DRJ limitou-se a dizer que tais valores não corresponderiam às receitas financeiras, o que, decerto, não é suficiente para chegar-se à conclusão de que estariam incluídos no campo de incidência da COFINS.

Assim, em que pese o argumento da decisão ora recorrida, como visto, o STF já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS trazido pela Lei nº 9.718/98, de modo que não integram a base de cálculo das contribuições os valores indicados na DIPJ como “outras receitas”, já que não há provas de que tais receitas estejam vinculadas às atividades do contribuinte.

Imperioso, pois, reconhecer que os montantes derivados de “outras receitas” descritos na DIPJ devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, no período de abril de 2003.

O último ponto a ser analisado do Recurso Voluntário, quanto ao mérito, diz respeito à impossibilidade de incidir juris Selic sobre a multa de ofício. Esse tema já se encontra pacificado e definido por este E. Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que editou a Súmula CARF nº 108, cujos efeitos são vinculantes, conforme Portaria ME nº 129/2019, veja-se:

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto à eventual ilegalidade/inconstitucionalidade de tal aplicação, é de se notar que, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do poder judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação de norma legal. É exatamente nesse sentido que se aplica a Súmula CARF nº 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, por ser de aplicação obrigatória, aplico a súmula acima transcrita para reconhecer a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que os montantes derivados de “outras receitas” descritos na DIPJ devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, no período de abril de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, ousei em divergir da I. Conselheira Relatora especificamente no ponto quanto à necessidade de exclusão automática da base de cálculo das contribuições do valor declarado em DIPJ como “Outras Receitas”.

Isso porque, no presente caso, o contribuinte procedeu com a declaração em DIPJ do valor de outras receitas como base tributável das contribuições. É o que se denota, a título de exemplo, da DIPJ 2004, entregue em 30/06/2004 (e-fl. 11), que consta na ficha 26-A a indicação expressa de que os valores de outras receitas comporiam a base de cálculo da COFINS (e-fl. 31):

DJ DRJ08 SP

Fl. 31

CNPJ 02.390.206/0001-09	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004	Pag. 2
Ficha 26A - Cálculo da Cofins - Regime Cumulativo			
13291237817062008150555MF330	Ano Calendário 2003 ND 0996823	CNPJ 02.390.206/0001-09	
Discriminação	Janeiro		
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS			
01.Receita da Exportação			0,00
02.Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria			0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
04.Receita da Prestação de Serviços			0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
06.Receita da Atividade Rural			0,00
07.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês			0,00
08.Receitas Diferidas em Meses Anteriores			0,00
09.Outras Receitas			595.392,55
ISENÇÕES E EXCLUSÕES			
10.(-)Receitas de Exportação			0,00
11.(-)Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota Zero			0,00
12.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais			0,00
13.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário			0,00
14.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês			0,00
15.(-)Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda			0,00
16.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP			0,00
17.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente			0,00
18.(-)Vendas de Produtos Sujeitos à Substituição			0,00
19.(-)Vendas de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas			0,00
20.(-)Receitas Diferidas no Mês			0,00
21.(-)Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE			0,00
22.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas			0,00
23.(-)Outras Exclusões			0,00
24.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - INCIDÊNCIA CUMULATIVA			595.392,55
25.Cofins Apurada - Incidência Cumulativa			17.861,78
26.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO			0,00
27.Cofins Apurada - Substituição			0,00
28.BASE CÁLCULO DA COFINS - REA/MAE			0,00
29.Cofins Apurada - REA/MAE			0,00
30.TOTAL DA COFINS APURADA			17.861,78
DEDUÇÕES			
31.(-)Cofins Ret. Fonte p/ Órgão Púb. Federal			0,00
32.(-)Cofins Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n° 10.833/2003, art. 30)			0,00
33.(-)Cofins Ret. Fonte p/ Estados, DF e Munic. (Lei n° 10.833/2003)			0,00
34.(-)Cofins Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)			0,00
35.(-)Cofins Ret. Fonte p/ Sociedade Cooperativa			0,00
36.(-)Compensação de Subst. p/ não Ocorr. do Fato Gerador Presumido			0,00
37.(-)Crédito Presumido (Lei n° 10.147/2000, art. 3º)			0,00
38.(-)Créditos de Cofins Decorrentes de Exp. (Lei n° 10.833/2003)			0,00
39.COFINS A PAGAR			17.861,78

Assim, a fiscalização se baseou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DIPJ para proceder com a lavratura do Auto de Infração. Diante disso, o ônus da prova para demonstrar o erro cometido em sua declaração passou a recair sobre o contribuinte. Caberia a ele demonstrar, por meio de documentação idônea (fiscal e contábil), qual a natureza jurídica das receitas por ele aferidas informadas no campo “Outras receitas”, evidenciando que essas receitas fogem do conceito de faturamento trazido pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a simples discussão de direito quanto ao conceito de faturamento não consegue amparar a Recorrente em sua pretensão. Caberia a Recorrente evidenciar o erro cometido pela fiscalização ao se respaldar nas informações por ela própria prestadas em sua DIPJ, evidenciando a natureza jurídica dessas parcelas (no caso, documentação contábil que evidencie que aquelas receitas seriam receitas financeiras, fugindo ao conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS).

Aqui importante salientar que, em conformidade com a Súmula CARF nº 92, “a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Com efeito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais a COFINS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados, estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 255/2002 (DCTF) e n.º 127/98 (DIPJ).

Por se tratar de uma informação validamente prestada pelo sujeito passivo, as informações prestadas na DIPJ relativas aos débitos, não regularmente quitados considerando as informações constantes da DCTF, pode ser considerada pela fiscalização como base para um lançamento de ofício, como ocorrido no presente caso. Esse é o entendimento reiterado neste CARF, pela validade do lançamento de ofício realizado como no presente caso, em razão da informação de débitos à menor na DCTF em relação à DIPJ:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 2004 DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. **A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas. (...)**

Pois bem. É cediço que o crédito tributário é constituído pelo lançamento [notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento do dever instrumental de entrega da DCTF reproduzindo o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. **Se não há reprodução fidedigna dos valores devidos na DCTF, informá-los na DIPJ não supre a inexistência, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não se constituindo em instrumento apto para confissão de dívida, mas, no quanto se mostrar insuficiente a declaração (DCTF) do contribuinte, legal é o procedimento do lançamento de ofício. (...)** (Processo n.º 10580.727077/2009-47. Sessão 20/01/2016 Relator Paulo Jakson da Silva Lucas. Acórdão n.º 1301-001.903 - grifei)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007 **DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A teor do Decreto-Lei n.º 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ. (...)** (Processo n.º 10930.000387/2007-31 Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 3403-003.003 - grifei)

E aqui reitera-se que como mencionado pela I. Relatora e indicado na r. decisão recorrida, o contribuinte não trouxe qualquer elemento probatório para evidenciar a natureza jurídica da parcela informada como “outras receitas”. O contribuinte não traz qualquer prova de que aqueles valores efetivamente seriam receitas financeiras e fugiriam ao conceito de faturamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Caberia à Recorrente evidenciar que preencheu equivocadamente sua DIPJ ao indicar que os valores de “Outras Receitas” seriam base de cálculo para a COFINS.

Com fulcro nessas razões entendo que cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto. Quanto às demais questões, acompanho a relatora por suas próprias razões.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne